



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 05 de setembro de 2022.

PC nº 152.09.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 102**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 133, de 2019, que acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei 7.506, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o funcionamento das feiras livres.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Desse modo, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior.

Assim, a permissão ou autorização que se pretende instituir no âmbito do Município de Santo André se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei nº 133, de 2019, dispõe sobre matéria estritamente municipal, relacionada à gestão política do Poder Executivo, ou seja, do Prefeito Municipal.

O Projeto de Lei, portanto, contém vício de iniciativa.

A Câmara Municipal, indevidamente regulou diretamente o funcionamento de feira municipal permanente, deliberando sobre atos de gestão, implicando afronta à reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes de observância obrigatória pelos Municípios.

Hely Lopes Meirelles ensina que “as feiras livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma do regulamento de cada Municipalidade nos locais, nos dias e nas condições estabelecidas pela Prefeitura, e ficam sujeitas inteiramente à sua fiscalização. A participação nas feiras livres depende de permissão ou autorização (nunca de concessão) para exposição e venda de produtos de consumo doméstico, nos locais indicados, nas vias e logradouros públicos, pelos feirantes que obtiverem o respectivo alvará, atendidas as condições regulamentares e paga a remuneração cabível. Essa aquiescência da Prefeitura é unilateral e precária, revogável e modificável a qualquer tempo, porque as exigências de utilização da via pública impõem frequentes mudanças de locais das feiras livres e até mesmo a supressão em determinadas áreas ou bairros. Por isso não pode haver um licenciamento contratual e definitivo, que gere direito de permanência dos feirantes em qualquer área pública da cidade. Nulo seria o contrato que lhes desse tal estabilidade ou assegurasse a exposição e venda de seus produtos permanentemente num ponto certo da via pública, por que tal ajuste seria contrário à destinação dos bens de uso comum do povo”, asseverando, ainda, que “as



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

feiras livres em algumas cidades constituem verdadeira tradição, e devem ser mantidas como ponto de exposição e venda do artesanato local, visto que como formas de abastecimento da população já estão superadas pelos entrepostos permanentes, pelos mercados públicos e pelos modernos supermercados” (Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, atualizada por Giovani da Silva Corralo, Malheiros, 2017, pág. 481).

Note-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo já afirmou que é inequívoco, portanto, que a matéria concernente às feiras livres é típica da gestão administrativa local, pelo que, ao editar lei disciplinando-a, o Poder Legislativo indevidamente invadiu a esfera de competência do Executivo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2210535-48.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Luiz Antonio de Godoy).

Como se vê, a Câmara Municipal dispôs sobre matéria eminentemente administrativa, que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, malferindo o disposto nos arts. 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", ambos da Constituição Estadual.

Além disso, com o aumento da metragem de determinadas barracas, haverá a necessidade de remanejamento dos locais em que ficam as demais barracas, contudo, há feiras livres que não comportam essa mudança.

No Projeto de Lei deveria constar, inclusive, a vistoria e a análise pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA sobre esse aumento de metragem. Importante frisar, que no ano corrente, a CRAISA realizou chamamento público para ocupação dos espaços vagos nas feiras livres, desse modo, houve um redimensionamento de todas as barracas.

Para finalizar, não consta no PL CM nº 133, de 2019, a previsão de cobrança de taxa de feirante sob a área acrescida à licença.

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 102, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 133, de 2019, por ser inconstitucional e ilegal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André